



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2093491 - PR (2023/0304216-2)

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813  
**RECORRIDO** : SANTA FELICIDADE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA  
**RECORRIDO** : ORLANDO ZEM  
**ADVOGADOS** : RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR042192  
NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR054176  
ANA PAULA BATISTA COSTA - PR111666

### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE REJEITA A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO EXECUTADO, DEDUZIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, E DETERMINA O DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NA QUAL O SÓCIO NÃO É INDICADO. INSURGÊNCIA RECURSAL EM RELAÇÃO À REFERIDA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO PARA RESPONDER PELO RESPECTIVO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. MEDIDA QUE GERA PREJUÍZO AO SÓCIO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE EXECUÇÕES. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA COM DEVEDORES DISTINTOS. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. DECISÃO REFORMADA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO PARCIAL ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

a) A jurisprudência desta Corte Superior, é remansosa no sentido de que a responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. (Precedentes: AgRg nos EREsp 978.854/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 04/05 /2009; EREsp 635.858/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA ” (STJ. REsp n. SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 02/04/2007; (...) 901.282/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/8/2009, DJe de 10/9/2009).

b) “a cumulação de demandas executivas é medida de economia

processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830 /80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05 /2000) ; (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. (...). (STJ. REsp n. 1.158.766/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 22 /9/2010).

c) No caso, diante da impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal quanto à Certidão de Dívida Ativa que indica apenas a empresa como sujeito passivo e não faz menção ao sócio, necessária a extinção parcial do feito em relação ao referido título.

d) “A fixação da verba sucumbencial é cabível quando a procedência do incidente de exceção de pré-executividade resultar na extinção parcial da dívida ou na redução do valor. Jurisprudência do STJ. (...)” (STJ. AgRg no AREsp 93.300/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014).

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 109-112 e 135-141).

O Estado do Paraná alega violação ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC/2015. Afirma que, havendo apenas a exclusão do sócio da Execução Fiscal por ilegitimidade passiva, sem que seja extinto o crédito tributário (total ou parcialmente), inexistente qualquer debate com conteúdo econômico, motivo pelo qual os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, conforme dispõe o art. 85, § 8º do CPC.

Contrarrazões às fls. 154-166.

O Recurso Especial foi admitido na origem como Representativo da Controvérsia (fls. 167-172).

O Ministério Público Federal opinou pela admissão do Recurso ao rito dos Recursos Repetitivos, oportunidade em que já se manifestou acerca do mérito. O parecer (fls. 195-205) foi assim ementado:

**EMENTA: RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL DE APRECIÇÃO E JULGAMENTO DE RECURSOS COM FUNDAMENTO EM IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO (RECURSO REPETITIVO OU REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). QUESTÃO PROPOSTA PARA DISCUSSÃO: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**I – DESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL:** Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Paraná, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, onde se discute o critério de fixação dos honorários advocatícios (valor da execução ou equidade) quando acolhida a exceção de pré-executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de sócio para compor o polo passivo de execução fiscal.

**II – DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA A SER JULGADA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO:** Considerando a relevância da matéria e a delimitação dos aspectos a serem discutidos no presente recurso especial, mostra-se adequada a submissão do julgamento deste recurso especial ao procedimento estabelecido nos arts. 1036 a 1041 do CPC/2015.

**III – ANÁLISE DE MÉRITO – PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL:** Nos casos de acolhimento da exceção de pré-executividade para exclusão de sócio do polo passivo da execução fiscal, o critério para fixação dos

honorários advocatícios deve ser a equidade (art. 85, § 8º, do CPC), pois é inestimável o proveito econômico obtido em tais situações.

IV – CONCLUSÃO DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Parecer: (a) pela submissão ao procedimento dos recursos repetitivos; (b) pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto pelo Estado do Paraná, aplicando os efeitos jurídicos do julgamento proferido em sede de recurso representativo de controvérsia.

A Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça encaminhou os autos para fins de admissão como Representativo da Controvérsia (fls. 210-215).

É o **relatório**.

### **Decido.**

Os autos ingressaram neste Gabinete em 6 de novembro de 2023.

A afetação do presente Recurso como Representativo da Controvérsia foi sugerida para solucionar a seguinte questão controvertida: “Acolhida a exceção de pré-executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de sócio para compor o polo passivo de execução fiscal, como devem ser fixados os honorários advocatícios: valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou equidade (art. 85, § 8º, CPC)?” (fl. 210).

Observa-se que o principal fundamento evidenciado pelo Estado do Paraná no Recurso Especial consiste no fato de que “a simples exclusão da parte por conta de sua ilegitimidade passiva em execução fiscal **não redundou em nenhuma redução do crédito executado**, logo, **não há qualquer proveito econômico aferível**” (fl. 146; grifei).

Entretanto, verifica-se que o caso fático dos autos não se amolda à tese advogada pelo recorrente, uma vez que a Corte local consignou (fl. 49; grifei):

Assim, impõe-se o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a decisão impugnada para **extinguir parcialmente a execução fiscal** quanto à Certidão de Dívida Ativa nº 3325180-7, em razão da **ilegitimidade passiva do executado Orlando Gomes** sobre o referido título, com o prosseguimento do feito em relação às Certidões de Dívida Ativa nº 3330749-7 e 3330750-0.

Por fim, uma vez que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade **resultou na redução dos débitos originariamente cobrados pela Fazenda Pública**, cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Como se constata, no caso em tela há uma especificidade, visto que o acolhimento da ilegitimidade passiva do executado resultou, também, na redução do valor do crédito tributário cobrado, e sobre tal diferença foram fixados os honorários advocatícios.

Com efeito, a matéria a ser discutida em Recurso Repetitivo cuida em saber se os honorários advocatícios, em tais circunstâncias, seriam arbitrados com base no valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou na equidade (art. 85, § 8º, CPC). Porém, na hipótese dos autos, em juízo de cognição sumária, a solução passa ao largo das opções apresentadas no debate proposto.

Dessa forma, o presente Recurso não deve ser afetado ao rito dos Recursos Repetitivos e deve seguir o trâmite normal de julgamento do Recurso Especial.

Diante do exposto, com base no art. 256-F, *caput*, do RISTJ, **rejeito o**

**presente Recurso Especial como Representativo da Controvérsia, porém mantenho o tema como passível de afetação.**

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Comissão Gestora de Precedentes para ciência. Comunique-se aos demais Ministros desta Corte Superior e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2024.

Ministro Herman Benjamin  
Relator